



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600224-50.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorridos: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER, MARCIANO
PERONDI E ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE-CANDIDATA À PREFEITURA NA PROPAGANDA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra os recorridos, sob o fundamento de que não houve comprovação da irregularidade alegada quanto ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita, exigido pelo artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Irresignada, a recorrente alega que: a) conforme amplamente demonstrado na inicial e no arcabouço probatório carreado nos autos, o nome da candidata ao cargo de vice-prefeita sequer aparece na propaganda, motivo pelo qual o argumento dos Recorridos sequer poderia ser considerado; b) a propaganda em questão foi veiculada no perfil do candidato indicado em seu registro e constante do DivulgaCandContas, logo sob responsabilidade dos próprios representados, o que já demonstra por si a ciência prévia, situação que inexoravelmente atrai a multa fixada na lei; c) a propaganda impugnada descumpre objetivamente o art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97. Com isso, requer: a) “Liminarmente, a proibição da veiculação dessa propaganda na internet, com a imediata notificação à META/Facebook, para cumprimento da decisão”; b) “O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento do presente Recurso Eleitoral para conferir total procedência da presente representação, com a conversão da medida liminar em definitiva, proibindo definitivamente a veiculação da propaganda julgada ilícita e proibindo sua nova veiculação, com aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da lei 9504/97 por cada uma das peças aqui impugnadas, em face da ausência do nome da vice na peça.” (ID 45768282)

Com contrarrazões (ID 45768284), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar para proibição de veiculação da propaganda impugnada na internet, houve perda superveniente do objeto, pois transcorreu o pleito eleitoral.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

Cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do tamanho do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições - e a Resolução que a explicita -, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. (art. 36, § 4º, Lei n.º 9.504/97; art. 12, caput, Res. TSE nº 23.610/2019).

A aferição de tal percentual, a seu turno, “será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.” (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único)

Isso assentado, verifica-se que no vídeo acostado no ID 45768241 que o nome da candidata à vice-prefeita não aparece em nenhum momento da propaganda, havendo, portanto, descumprimento ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições pelos recorridos.

Desse modo, deve prosperar a irresignação, para que a sentença seja julgada procedente, com a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorridos, em razão da infringência ao art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento do pedido liminar** referente à proibição da divulgação da propaganda e, no **mérito**, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar